



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PARECER

TC-002288/026/15

Prefeitura Municipal: Angatuba.

Exercício: 2015.

Prefeito: Carlos Augusto Rodrigues de Morais Turelli.

Advogados: Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro (OAB/SP nº 339.619) e outros.

Acompanham: TC-002288/126/15 e Expedientes: TC-032124/026/16 e TC-001010/026/17.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	28,48%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	73,21%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	105,62%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1.º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	30,04%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	45,18%	Máximo = 54%
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de	2,78%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de novembro de 2017, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Angatuba, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, a formação de autos próprios para análise dos Pregões Presenciais nº 30/2013 e nº 27/2014, vencidos pela empresa Nova Fonte Serviços e Transportes Ltda. ME, com foco nos pagamentos efetuados à contratada.

Determinou, também, a abertura de autos apartados para que a Fiscalização acompanhe o desfecho da compensação nos exercícios subsequentes, com vistas a assegurar eventual responsabilização do agente público que autorizou o procedimento, devendo a referida ocorrência ser levada imediatamente ao conhecimento da Receita Federal do Brasil e Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender pertinentes.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 08 de dezembro de 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS EDUARDO RAMALHO – RELATOR